

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Chefe do Governo Provisorio

O decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, que reformou a legislação relativa ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, modificado em varios pontos pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, proporciona aos contribuintes daqueles institutos, de acordo com o que dispõe o paragrafo único, do art. 23, assistencia medica e hospitalar, no caso de enfermidade, e este favor se estende ás pessoas de suas familias, preenchidas as formalidades previstas pelo mesmo decreto.

Devo confessar a V. Ex. que a minha primeira impressão, relativamente a esses serviços anexos áquelas Caixas não lhes foi favorável, por considera-los inadequados á sua organização e mais pertinentes a outros institutos de assistencia. Sendo as Caixas orgãos de defesa e amparo do futuro de seus associados e de suas familias, parecia-me desvirtuar os seus objetivos confiar-lhes tais encargos, de execução imediata e pronta porque se relacionam com a saúde e a vida.

Atendendo, todavia á conviniencia de se manterem os mesmos serviços em beneficio das classes operarias, e ainda á circunstancia de não possuirmos institutos em que a assistencia medica e hospitalar melhor se enquadre, torna-se imprescindivel atribui-los ás Caixas, onde, pelo que tenho observado, vão produzindo otimos resultados.

Dado o regimen atual, esses serviços, pela sua natureza e importânci, exigem regulamentação propria para que se executem com a eficiencia e regularidade que os devem caracterizar, circunstancia que, bem ponderada, levou o Conselho Nacional do Trabalho, a quem incumbe a iniciativa de todas as providencias indispensaveis á fiel e mais util execução da Lei das Caixas, a promover, desde logo, aquela regulamentação, designando para isso, uma comissão especial, cujo trabalho, oportunamente revisto, mereceu a sua aprovação e serviu de base ao projeto que ofereço á consideração de V. Ex.

A iniciativa do Conselho corresponde, com efeito, a uma necessidade que se lhe impõe para a pratica mais proveitosa da referida lei, concorrendo a regulamentação sugerida, não só para a maior normalidade dos serviços de assistencia medica e hospitalar, que o decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, acertadamente faculta aos contribuintes desses institutos, como ainda, ao mesmo tempo, melhor lhes assegura a utilização desse beneficio.

Assim, submentendo o assunto á apreciação de V. Ex., tenho a honra de lhe apresentar o projeto de decreto que deverá aprovar o regulamento proposito, caso V. Ex., dê a essa iniciativa o seu assentimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1932.

Salgado Filho